



IBITINGA

DIÁRIO OFICIAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PREFEITURA | SAMS | SAAE | FEMIB | LEGISLATIVO

R. Miguel Landim, 333 - Centro (16)3352-7000

Ibitinga/SP, terça-feira, 07 de julho de 2026 - diario.eletronico@ibitinga.sp.gov.br - Ano VIII - Edição 1729



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Malda, nº 563 - Centro - Ibitinga (SP) - Fone (16) 3352-7840 - CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.gov.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

LEI Nº 5.985, DE 7 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre o reforço das diretrizes de segurança contra incêndio e pânico em casas noturnas, estabelecimentos de entretenimento, eventos temporários e demais ambientes fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga. Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

(Projeto de Lei Ordinária nº 6/2026, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas complementares de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis a casas noturnas, bares, boates, salões de festas, casas de shows, clubes, eventos temporários e quaisquer ambientes fechados ou parcialmente fechados com capacidade igual ou superior a 100 (cem) pessoas, ou conforme capacidade máxima definida no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, no Município de Ibitinga, em consonância com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Art. 2º As disposições desta Lei têm como objetivos:

- I - a proteção da vida, da integridade física e da saúde das pessoas;
- II - a prevenção de incêndios e situações de pânico;
- III - o fortalecimento da fiscalização preventiva;
- IV - a promoção da cultura de segurança nos estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão, além do cumprimento da legislação federal e estadual aplicável, observar obrigatoriamente:

- I - respeito rigoroso à capacidade máxima de público autorizada;
- II - manutenção permanente e desobstruída das rotas de fuga e saídas de emergência;
- III - sinalização visível e funcional de emergência e evacuação;
- IV - utilização de materiais de revestimento, decoração e isolamento compatíveis com as normas de segurança contra incêndio;
- V - proibição do uso de velas, chamas abertas, artefatos pirotécnicos ou qualquer fonte de ignição em ambientes fechados, salvo quando expressamente autorizado pelos órgãos competentes;
- VI - treinamento periódico de funcionários e colaboradores para situações de emergência e evacuação.





IBITINGA

DIÁRIO OFICIAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PREFEITURA | SAMS | SAAE | FEMIB | LEGISLATIVO

R. Miguel Landim, 333 - Centro (16)3352-7000

Ibitinga/SP, terça-feira, 07 de julho de 2026 - diario.eletronico@ibitinga.sp.gov.br - Ano VIII - Edição 1729



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Malda, nº 563 - Centro - Ibitinga (SP) - Fone (16) 3352-7840 - CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.gov.br / E-mail: informacao@camaraimbitinga.sp.gov.br

Art. 4º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão manter, em local visível ao público, cópia válida do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, bem como os alvarás municipais exigidos.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º O Município poderá promover ações educativas, campanhas de orientação e programas de capacitação voltados aos proprietários, gestores e trabalhadores dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, observada a ampla defesa e o contraditório:

- I – advertência por escrito;
- II – multa administrativa, conforme regulamento;
- III – interdição temporária do estabelecimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou risco iminente à vida.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa, conforme a gravidade da infração.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente para:

- I – definir os valores e critérios de aplicação das multas administrativas previstas nesta Lei;
- II – estabelecer procedimentos de fiscalização e apuração de infrações;
- III – indicar os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções;
- IV – harmonizar a aplicação desta Lei com o Código de Posturas Municipal, legislação sanitária e demais normas municipais aplicáveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 7 de julho de 2026.

ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 7 (sete) de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa

